

PL Nº 1482/2017

PARECER 2 - CCJ
(Parecer do Relator)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1482/2017, que "Dispõe sobre a proibição de venda, entrega ou oferta de refrigerantes e alimentos de baixo teor nutritivo nas escolas de educação básica da Rede Pública de Ensino e nas escolas privadas do Distrito Federal."

AUTOR: Deputado Wellington Luiz

RELATOR: Deputado Julio Cesar

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Wellington Luiz, que *Dispõe sobre a proibição de venda, entrega ou oferta de refrigerantes e alimentos de baixo teor nutritivo nas escolas de educação básica da Rede Pública de Ensino e nas escolas privadas do Distrito Federal.*

A proposição prevê a vedação da venda, entrega ou oferta de refrigerantes e alimentos de baixo teor nutritivo nas escolas do Distrito Federal.

Na justificção, o autor assevera que a proposição visa a defender a saúde das crianças que, ano a ano, apresentam um nível de obesidade cada vez maior.

Foi apresentada uma Emenda Aditiva pelo Deputado Raimundo Ribeiro, que excetua os produtos sem adiçõ de açúcar ou adoçantes, entre outros.

Distribuída para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura a proposição foi aprovada com a inclusão da Emenda Aditiva apresentada.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição trata da vedação da venda, entrega ou oferta de refrigerantes e alimentos de baixo teor nutritivo nas escolas do Distrito Federal.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Ressalte-se, ainda, que se trata de matéria de competência tanto comum, de acordo com o art. 23, II, como concorrente, da União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, inciso XV, visto que busca a proteção à da

saúde e da criança e à juventude, sendo um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido através de medidas como a preconizada no projeto, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XV - proteção à infância e à juventude;

Diante de toda a legislação elencada acima, acompanhada de sua interpretação diante dos valores hoje abraçados pela sociedade, não resta dúvida de que o projeto ora analisado tem integral embasamento constitucional.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

E a Emenda Aditiva aperfeiçoa o texto ao permitir o consumo de bebidas não alcoólicas sem adição de açúcar ou adoçantes

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1482/17, no âmbito da CCJ, com a Emenda aprovada na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Reuniões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Presidente

Deputado Julio Cesar
Relator

